

## ENQUADRAMENTO LEGAL

Desde a entrada em vigor do Decreto-lei 2/98 de 3 de janeiro que as câmaras municipais possuem competências de fiscalização do cumprimento das disposições do Código da Estrada e legislação complementar, para o exercício da fiscalização do estacionamento nas vias e espaços públicos, dentro das localidades, para além dos destinados a parques ou zonas de estacionamento, quer fora das localidades, desde que estejam sob a sua jurisdição municipal.

O Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, no seu artigo 5.º determina quais são as entidades que têm competência para fiscalizar o trânsito e estabelece na alínea c) do n.º 3, conjugada com a alínea d) do n.º 1, que a competência fiscalizadora das Câmaras Municipais nas vias sob a respetiva jurisdição é exercida pelo pessoal de fiscalização designado para o efeito e que, como tal, seja considerado ou equiparado a autoridade ou seu agente, com as limitações decorrentes dos respetivos estatutos e da delegação de competências e após credenciação pela Autoridade Nacional Segurança Rodoviária.

O Decreto-Lei 44/2005, de 23 de fevereiro, veio clarificar em sede de legislação rodoviária que o âmbito da competência do pessoal de fiscalização das empresas públicas municipais passou a estar diretamente relacionado, quer com os respetivos estatutos, quer com a delegação de poderes da respetiva câmara municipal, variando casuisticamente consoante a abrangência contida na delegação de competência camarária naquelas e refletida nos estatutos de cada uma das empresas públicas municipais existentes.

Deste modo, de acordo com as disposições conjugadas do n.º 3 do art.º 1º do Decreto-Lei n.º 327/98, de 2 de novembro, aditado pela Lei n.º 99/99, de 26 de julho e com a alínea c) do n.º 3 do art.º 5º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, as empresas públicas municipais têm que ministrar ao respetivo pessoal de fiscalização, formação adequada para o desempenho das funções de fiscalização, devendo o mesmo ser credenciado pela entidade responsável pela uniformização e coordenação da ação fiscalizadora das demais entidades intervenientes em matéria rodoviária (A ANSR, nos termos da alínea f) do n.º 2 do art.º 2º do Decreto Regulamentar n.º 28/2012, de 12 de março), constata-se que nenhum dos supra referidos diplomas fixou

procedimentos para o processo de credenciação, mantendo-se o mesmo quadro legal, ou seja, continua a não existir diploma que estabeleça tais requisitos.

Inexistindo na legislação em vigor qualquer diploma que habilite a fixação de requisitos para a credenciação, apenas se pode exigir como requisito para a credenciação, a formação interdisciplinar a ministrar por pessoas singulares ou coletivas de acordo com o conteúdo programático, carga horária e avaliação legalmente definidos, de modo a que a ANSR possa credenciar, ou seja, que reconheça aptidão para o exercício da fiscalização do trânsito a cada um dos formandos cuja assiduidade e avaliação sejam positivas.